



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**

**FORO PLANTÃO - 48ª CJ - GUARATINGUETÁ**

**VARA PLANTÃO- GUARATINGUETÁ**

Avenida Doutor Ariberto Pereira da Cunha, nº 280, Parque Alberto

Biyngton, Guaratingueta - 12516-410 - SP

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Processo Digital nº: **1501245-88.2019.8.26.0621**  
Classe – Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Furto Qualificado**  
Documento de Origem: **CF, CF, BO - 2340200/2019 - DEL.SEC.GUARATINGUETA PLANTÃO, 8693395 - DEL.SEC.GUARATINGUETA PLANTÃO, 1609/19/514 - DEL.SEC.GUARATINGUETA PLANTÃO**  
Autor: **Justiça Pública**  
Indiciado: **RAFAEL SANTOS SILVA e TIAGO RODRIGO TRUVILHO MURAKAMI**

Aos 25 de novembro de 2019, às 10h45min, na sala de Audiências de Custódia do Foro Plantão - 48ª CJ - Guaratinguetá, Comarca de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **KATIA MARGARIDO BARROSO**, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, **RAFAEL SANTOS SILVA** e **TIAGO RODRIGO TRUVILHO MURAKAMI**. O autuado Rafael declarou ter defensor constituído, estando presente o(a) **Dr.(a) ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB 380 140**. O autuado Tiago declarou não ter defensor constituído, motivo pelo qual o(a) MM.(a) Juiz(a) nomeou-lhe um dos Defensores da Defensoria Pública, estando presente o(a) **Dr.(a) ANA PAULA DE FREITAS AYRES FIDÊNCIO, OAB 276 400**. Iniciados os trabalhos, entrevistado(a)(s) o(a)(s) autuado(a)(s), após contato prévio com seu(s) Defensor(es), tendo declarado por mídia. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça, Dr.(a). **LARISSA BUENTES FRAZÃO**, declara por mídia. O(A) dd(a). Defensor(a) Público ou advogado(a) declara por mídia. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que: **“VISTOS. I - Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de TIAGO RODRIGO TRUVILHO MURAKAMI e RAFAEL SANTOS SILVA indiciados pela prática de crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CP, em razão de fatos ocorridos no dia 24 de novembro de 2.019, nas circunstâncias indicadas no boletim de ocorrência e nota de culpa. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. II. Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em**

Rafael Santos Silva



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**FORO PLANTÃO - 48ª CJ - GUARATINGUETÁ**  
**VARA PLANTÃO- GUARATINGUETÁ**

Avenida Doutor Ariberto Pereira da Cunha, nº 280, Parque Alberto  
 Bynngton, Guaratingueta - 12516-410 - SP

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva (dinheiro, envelopes do banco e cheques foram apreendidos) e indícios suficientes de autoria, consoante se infere dos depoimentos das testemunhas. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão dos indiciados, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. III. No mais, acolho o pedido retro deduzido pelo MP, isto é, atenta as circunstâncias da prisão (não é a primeira vez que os custodiados se envolvem em delitos contra o patrimônio), acrescento também que não é caso de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Como antes dito, o prévio envolvimento dos indiciados com ilícitos (fls. 58 e seguintes), bem indica a necessidade da segregação cautelar de ambos que é indispensável – no mínimo – para a manutenção da ordem pública; e, mais, que as medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/11 não são suficientes para contê-los; não alterando essa conclusão as ponderações da Defesa. O custodiado Rafael conta com passagem pelo sistema prisional e foi condenado em mais de uma oportunidade (além disso, consta que contra ele havia mandado de prisão em aberto). Tiago, por sua vez, já foi denunciado também por furto qualificado. A periculosidade, pois, exsurge dos antecedentes; ressaltando-se que ambos vieram de outra cidade para a prática de ilícitos em Municípios desta região (fato admitido por ambos no interrogatório extrajudicial). Roborando a possibilidade de se decretar prisão preventiva em crime de furto, veja-se: “Habeas corpus. Furto tentado. Teses defensivas: Ausência requisitos art. 312 CPP e carência fundamentação decreto prisional. Princípio presunção de inocência. Reiteração delitiva. Necessidade de garantir a ordem pública. Não há constrangimento ilegal na decisão combatida, suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, quando o agente revela propensão ao cometimento de delitos, não havendo segurança de que, solto, não voltará a delinquir.

ORDEM ENEGADA. Habeas Corpus Criminal nº 2199703-14.2019.8.26.0000. 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, 26 de setembro de 2019. Relator MARCOS CORREA. De outro lado, em atenção às colocações da Defesa de Tiago, acrescento que é sabido que primariedade e domicílio certo não representam óbice à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela – HC 377420/SP. A par disso, no caso, consta que o COPOM foi avisado justamente porque havia suspeita de que os indiciados estavam manipulando o caixa do banco: constando inclusive que o custodiado que estava dentro da

*Rafael Santos & Mica*

*Tiago*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARATINGUETÁ

FORO PLANTÃO - 48ª CJ - GUARATINGUETÁ

VARA PLANTÃO- GUARATINGUETÁ

Avenida Doutor Ariberto Pereira da Cunha, nº 280, Parque Alberto

Biyngton, Guaratingueta - 12516-410 - SP

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

agência e com os envelopes e cheques tentou empreender fuga, tudo a corroborar a necessidade da prisão cautelar. Ademais, igualmente consta dos depoimentos que uma das vítimas, Ana Lucia, foi ouvida (vide pelo menos teor de fl. 10). Assim, diante das circunstâncias, vê-se que a prisão dos dois custodiados é necessária, também, para garantia da própria instrução. Por fim, acrescento que a afirmação feita pelo indiciado Tiago ao perito e relacionada a eventual abuso no momento da prisão está isolada (perante a Autoridade Policial ele nada falou). A par disso, a lesão por ele indicada está nas proximidades do local onde as algemas são colocadas. Assim, só depois do término do inquérito a imputação deverá ser analisada. Nesse momento qualquer deliberação seria precipitada. Desse modo, com fundamento no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal (nova redação), **CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA** e, pois, de imediato determino a expedição de mandados de prisão. Em momento oportuno, abra-se vista ao Ministério Público. **Quanto ao custodiado Rafael, comunique-se ao juízo competente a fim de instruir os autos do processo nº 0007862-04.2016.8.26.0635 e 0004280-33.2018.8.26.0309. Quanto ao custodiado Tiago, providencie-se o necessário para a citação nos autos do proc. n. 0039475-17.2017.8.26.0050.** Todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo], em conformidade com o art. 8º, § 2º, da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. Nada mais. Eu, Fernando de Paula Miranda, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Promotor(a):

Defensor(a):

Autuado(a):

Rafael Santos Silva